



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



INDICAÇÃO N.º DE IND 3814/2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO e Outros)

L I D O
Em. 20/05/15
Assessoria de Planário

Sugere ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que cumpra, por meio da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, as disposições da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.482, de 15 de maio de 2015.

AP.ED 2015/2015 10:36
EITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que cumpra, por meio da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, as disposições da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.482, de 15 de maio de 2015, no tocante às regras de seleção dos conselheiros tutelares do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem por finalidade realçar ao Poder Executivo a importância de serem cumpridos os preceitos insertos na Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.482, de 15 de maio de 2015, no que se refere às regras de seleção dos conselheiros tutelares do Distrito Federal, visto que essas diretrizes foram aperfeiçoadas pela sobredita Lei n.º 5.482/2015, recentemente sancionada pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Setor de Protocolo Legislativo
IND N.º 3814/2015
Folha N.º 01/2



Importa registrar que se faz imprescindível conceder o devido destaque ao cumprimento das sobreditas normas distritais, visto que elas tratam dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Não é despidendo mencionar que a Carta Magna, em seu art. 227, expressamente estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ante esse preceito constitucional foi criado o Conselho Tutelar com a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) definiu as atribuições do Conselho Tutelar, conforme se observa no art. 136, *ipsis litteris*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 38141/2015

Folha Nº 027



IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Inferese das atribuições acima delineadas a relevância do Conselho Tutelar como instrumento para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, promove uma interação entre a família, sociedade e o Estado a fim de serem respeitados os direitos infante juvenis. Esse órgão deve estar sempre em alerta para coibir qualquer ameaça ou violação aos direitos previstos em lei.

Em face da elevada importância dos Conselhos Tutelares, rogamos o auxílio dos nobres Parlamentares ao visto de ser aprovada esta Indicação, que tem por objetivo alertar o Poder Executivo acerca da imprescindibilidade de serem observados os ditames que abarcam os Conselhos Tutelares.

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN

Deputado AGACIEL MAIA - PTC

Deputada CELINA LEÃO – PDT


Deputado CHICO LEITE – PT

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 3814/2015

Folha Nº 03-7



Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PTB

Deputado DR. MICHEL – PP

Deputado JOE VALLE – PDT

Deputado JUAREZÃO – PRTB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PRTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PEN

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB

Deputado RENATO ANDRADE – PR

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO - PPL

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

Setor de Protocolo Legislativo
IMP Nº 2214/2016
Folha Nº 26/7




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 21/05/2015 14:50


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo - Substituto

Setor de Protocolo Legislativo
LND Nº 38/4/2015
Folha Nº 57